



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.prefираquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29

DECRETO/GP N.º 147, Iraquara/BA, em 10 de maio de 2021.

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Iraquara/Ba.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAQUARA/BA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 51, de 18 de janeiro de 2021, que declarou Estado de Calamidade Pública, por prazo indeterminado, tendo sido renovado o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – AL-BA, através do Decreto Legislativo de nº 2455, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da AL-BA, em 23 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente, e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Decreto do Estado da Bahia de nº 20.260, de 02 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 03 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais no Município de Iraquara/Ba, das 18h, às 05h, de 11 de junho até 14 de junho de 2021.

Parágrafo Único: Pizzarias, Lanchonetes, e Restaurantes, estão autorizados a funcionar até as 21h, observando, todavia, a proibição prevista no caput do art. 1º do presente decreto, bem como as medidas de prevenção contidas na Portaria 02, de 17 de julho de 2020, expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 19 de julho de 2020.

Art. 2º - O descumprimento dos termos deste Decreto importará na aplicação de multa, cujo valor será de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de responder criminalmente, nos termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro, bem como administrativamente, podendo culminar na cassação da licença de funcionamentos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.prefираquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Iraquara/Ba, em 10 de junho de 2021.

**Walterson Ribeiro Coutinho
= Prefeito Municipal =**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.prefираquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2021 - ANO CV - Nº 23104

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO N° 20.260 DE 02 DE MARÇO DE 2021

Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, no formal do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o ameaçado colapso das redes públicas e privadas de saúde;

DECRETO

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 03 de março até 01 de abril de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - Ficam escusadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabeleimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado na vedação prevista no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabeleimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres devem encerrar o atendimento presencial às 18h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 5º - Ficam excepcionados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metrôviários, aquaviários e aéreos, bem como do deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades finais;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º - A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 20h30 às 05h de 03 de março a 08 de março de 2021.

Art. 2º - Ficam autorizados, de 03 de março até às 05h de 08 de março de 2021, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, somente o funcionamento dos serviços essenciais, necessários ao atendimento das demandas referentes à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais itens necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, bem como à comercialização de gêneros alimentícios e itens livres, à segurança e a atividades de urgência e emergência.

§ 1º - Para fins do disposto na *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º - Ficam suspensos, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, de 03 de março até às 05h de 08 de março de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não enquadrados como serviços públicos essenciais, devendo ser adotado o regime de trabalho remoto, observados o § 2º do art. 1º e o art. 2º do Decreto nº 19.528, de 16 de março de 2020.

§ 3º - Os estabeleimentos comerciais que funcionam como restaurantes, bares e congêneres, localizados nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h.

§ 4º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 3º - No período compreendido entre às 18h de 05 de março até às 05h de 08 de março de 2021, as restrições previstas no art. 2º deste Decreto deverão ser cumpridas em todo o território do Estado da Bahia.

Art. 4º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h de 05 de março até às 05h de 08 de março de 2021.

Art. 5º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas amadoras do dia 03 de março ao dia 01 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 6º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call center*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 7º - Ficam suspensos os atos religiosos litúrgicos, podendo ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

Art. 8º - Ficam vedados, até o dia 05 de março de 2021, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas do Estado da Bahia.

§ 2º - Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente para consultas.

Art. 9º - A circulação dos meios de transporte metropolitanos aquaviário, como *ferry boat* e lanchinhas, deverá ser suspensa das 20h30 às 05h de 03 de março a 05 de março de 2021, ficando vedado o seu funcionamento nos dias 06 e 07 de março de 2021.

Art. 10 - Ficam suspensos, no período de 03 de março até às 05h de 08 de março de 2021, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto.

Art. 11 - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 12 - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 13 - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.prefирауara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29

2 EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2021 - ANO CV - Nº 23.104



Governador do Estado
Rui Costa dos Santos
Vice-Governador do Estado
João Felipe de Souza Leão
Secretário da Casa Civil em exercício
Carlos Palma de Melo



Diretor Geral
Roberto Perreira de Britto

Diretor Técnico
Marcos Emílio Barbosa dos Santos



Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça à sábado. O.D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

Executivo – Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

Divulgativo – Caderno destinado à publicação de avisos, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado;

Licitações – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros;

Municípios – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA

Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:
das 9h às 12h e das 13h às 17h

Porto SAC

Shopping da Bahia

71 3117-8413

Horário de atendimento:
das 9h às 18h

Ouvidoria

ouvidoria@egba.ba.gov.br

Site

www.egba.ba.gov.br

Serviços:

Diário Oficial do Estado
Assinatura: 71 3118-3865 | assinatura@egba.ba.gov.br

Publicações
71 3118-3850/2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos
71 3118-3850/2138 | comercial@egba.ba.gov.br

Certificação Digital
71 3118-3854 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

Guarda de Documentos,
Microfilmagem e Digitalização
71 3118-2856/43893, 3117-3535
gestao/documento@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado
71 3118-2817/85 | pesquisa@diario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Assinaturas semestrais e particulares

Capital R\$ 210,00
Interior R\$ 273,50
Estados R\$ 347,20

Assinaturas semestrais Órgão Público Estadual

Capital R\$ 90,00
Interior R\$ 117,00
Estados R\$ 234,00

Publicações contínuas/coluna por caderno

Diversos - R\$ 100,00

Municípios - R\$ 111,00

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empêço órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de março de 2021.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Ricardo César Mandarino Barreto

Secretário da Segurança Pública

ANEXO ÚNICO

1. Camaçari
2. Caucaia
3. Das D'Ávila
4. Ibiapaba
5. Lauro de Freitas
6. Madre de Deus
7. Mata de São João
8. Pojuca
9. Salvador
10. São Francisco do Conde
11. São Sebastião do Passé
12. Sambônia
13. Vera Cruz

DECRETO N° 20.261 DE 02 DE MARÇO DE 2021

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de serviço administrativa, a área de terra que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, nas alíneas "e" e "h", ambas do art. 5º, combinado com o art. 40, ambos do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta no Processo SEI nº 039.0822.2021.0000364-11, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

DEC RETA

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de serviço administrativa, a área de terra medindo 281,26m², com as acessões e benfeitorias nela existentes, pertencente a quem de direito, situada na localidade de Cana Brava, no Município de Caeté, e alterações posteriores, e do que consta no Processo SEI nº 039.0822.2021.0000364-11, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, e coordenadas constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - A área de terra que trata este artigo destina-se à implantação de Fazenda de Serviços Administrativos para Passagem de Adutora, pertencente ao Sistema Integrado de Abastecimento de Água da localidade de Cana Brava, no Município de Caeté - Bahia.

Art. 2º - Fica a Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vista à efetivação da constituição de serviço administrativa de que trata este Decreto, e a suportá-lo com os respectivos recursos, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da adensação, utilizando-se, para tanto, os recursos que dispuser.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de março de 2021.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Leonardo Góes Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

ANEXO ÚNICO

Cálculo Analítico de Área, Altitude, Lados e Coordenadas UTM

IMÓVEL: Fazenda de Serviços Administrativos para Passagem de Adutora

PROGRAMA: Sistema Integrado de Abastecimento de Água

MUNICÍPIO: Caeté

LOCALIDADE: Cana Brava

UF: Bahia

DATUM: Sigras 2000

MERIDIANO CENTRAL: 45ºEGr

Estação Veste Coor. Norte Coor. Este Altitude Distância
(E) (W) (m) (m)

V1 V2 6.624.493,19 772176,12 979,946 12,41